



ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

PROC. 096/2021

PROCESSO SEI: 19.16.3900.0018980/2021-70

ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.645.392/0001-09, Rua Aristoteles Caldeira, Nº: 679, Barroca, Belo Horizonte/MG, CEP 30431-054, neste ato representado por seu diretor Fabiano Badin Telles, CPF 513.021.606-72 e carteira de identidade M-3.731.515 vem, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto por ALVO SEGURANÇA LTDA, nos termos que se passa a expor.

DOS FATOS

A recorrente alega em sua peça recursal, em síntese, que a recorrida não cumpriu o edital ao não apresentar atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA-MG, expondo a disposição contida no item 4.2 do edital.

Alega, ainda, que a proposta foi apresentada em desconformidade com o edital, pois não teria utilizado o modelo ofertado.

Alega, por fim, a apresentação extemporânea de documentos.

Tais alegações, porém, não observaram detidamente o edital e a legislação brasileira, conforme se exporá a seguir.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão em plena conformidade com o exigido no edital, em especial quando se observa o item 9 do Termo de Referência:

9 - ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE:





Especialização ou atestado exigido: Certificado de Registro de Pessoa Jurídica válido, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a manutenção em equipamentos de controle de acesso ou de automatizadores de portão e portas de enrolar; sendo, pelo menos, 40 automatizadores de portão e portas de enrolar. Este quantitativo satisfaz o entendimento do Tribunal de Contas da União para comprovar 50% ou menos do montante total solicitado; Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social e o documento tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial; Para comprovação do quantitativo mínimo, será admitido o somatório de valores através de atestados distintos, de mesmo ou diferentes contratantes, desde que ocorrida simultaneidade na prestação dos serviços por, no mínimo, seis meses. Este ínterim, no entender da SEA/Diman, é o tempo laboral mínimo aceitável para assegurar capacidade efetiva em atender o objeto; Declaração indicando Engenheiro, Mecânico ou Eletricista, registrado no CREA, para a supervisão e a Responsabilidade Técnica - RT dos serviços, assinada pelo representante legal da empresa e pelo profissional mencionado; O profissional RT apresentado na declaração deve estar indicado no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica; O profissional RT indicado e comprovado pelo licitante através de atestados, deverá participar dos serviços, admitindo-se a sua substituição, caso necessário, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Contratante; Certificado de Registro de Pessoa Física válido, emitido pelo CREA; Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional (pessoal, equipamento, ferramentas e material) adequada ao perfeito cumprimento do objeto da licitação; Declaração formal de que disponibilizará equipe técnica para execução dos serviços; A relação profissional formal acima solicitado poderá ser comprovada mediante: - Vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); - Vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente, do domicílio ou da sede do





licitante; - Profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA; - Outro documento hábil.

O item citado acima exige o registro no CREA da Pessoa Jurídica, em nenhum momento exige o registro dos atestados, somente impõe que seja emitido "em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a manutenção em equipamentos de controle de acesso ou de automatizadores de portão e portas de enrolar; sendo, pelo menos, 40 automatizadores de portão e portas de enrolar..."

Nesta toada, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão em conformidade com o item 9 do Termo de Referência do edital, atendendo ao princípio da legalidade evidenciado no art. 3 da Lei 8666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Verifica-se que não só o princípio da legalidade foi observado, mas também o da isonomia, afastando qualquer possibilidade de vício no processo licitatório.

Noutro giro, as disposições contidas no item 4.2 do edital e a citada acima, item 9 do termo de referência, parecem colidirem de forma a ser necessária a aplicação de hermenêutica mais favorável ao interesse público e este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO.

(...)





Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.093078-8/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/0018, publicação da súmula em 30/07/2018)

Incontroverso que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, resultando em economia de recursos públicos e eficiência na prestação dos serviços. Somado a isso, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam, inequivocamente, que a vencedora do certame possui qualificação técnica condizente e suficiente à prestação dos serviços objeto da licitação.

Não restam dúvidas, diante disso, que o edital deve ser interpretado de forma a garantir a condição mais benéfica ao interesse público.

Não obstante, para melhor ilustrar a capacidade técnica da recorrida, necessário que se tenha fixado o objeto do edital:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso com fornecimento de materiais, inclusão total de peças e serviços em serralheria, via ressarcimento, durante o período de 36 meses, em edificações ocupadas pelo MPMG.

Verifica-se, portanto, que o edital tem como objetivo a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso.

A recorrente utiliza como exemplo o atestado de capacidade técnica emitido por Condomínio Aureliano Chaves, vejamos:







ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 01/645.392/0001-09 e Inscrição Estadual nº 062.663.668.0074 com sede a Rua Aristóteles Caldeira. 879, Bairro Barroca , Belo Horizonte - Minas Gerais fomeceu para o Condominio Aureliano Chaves situado na Avenida Barbacena 1219, Belo Horizonte/ MG, inscrita no CNPJ/MF soble 27, 158,821/0001-54, its equipements e serviços descritos no escopo de fornecimento abaixo:

DADOS DO FORNECIMENTO

Contrato

: Proposta Comercial 10501-20-G-FORLUZ-COLLIERS_ACESSO_BIOMETRIA. FACIAL

Data da proposta Valor total contratado :: R\$290.000.00 Data da aproveção -

: 08/05/2020 T22/05/2020

Período de execução - 122/05/2020 a 15/01/2021. Local de Obra

: Avenida Barbagena 1219, Belo Horizonte/ MG Responsável Técnico

ART

Responsável Técnico :: Fabiano Badin Telles :: CREA 54964/D

ESCOPO DO FORNECIMENTO

Fornecimento, instalação e configuração de um sistema de verificação e reconhecimento facial integrado so sistems W-ACCESS para 15 baias de controle de acesso.

DETALHAMENTO DO ESCOPO

- Fornacimento e instalação dos equipamentos e materiais listados no anexo 1.
- Integração dos terminais de verificação fecial com a Baia de Acesso Wolflag II.
- 24 Verificação de face, uso de mascara de proteção e medição de temperatura ne entrada,
- 2.2 Verificação de face na saída.
- Configuração dos terminais de verificação facial com o Sistema W-Access.
- 4 Instalação de dois terminais de cadastramento de usuários.
- Treinamento de operação

Atestamos ainda que tais fornecimentos foram: executados satisfaturiamente, não existindo em nossos arquivos até a presente data, tatos que desabonem a conduta e a respeitabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2021.

Lans Enline Moreira Condominio do edition Adminio Chaves Nome: Luis Felipe de O. Moreira: Cargo: Coordenador de Operações

Identidade: MG16236731

No que tange este atestado, alvo de abordagem específica no recurso apresentado, necessário esclarecer que as alegações da recorrente são descabidas, considerando que o atestado evidencia a capacidade técnica de operar sistemas de acesso.

Ora, se há capacidade técnica em fornecer e INSTALAR determinado equipamento, é presumível a detenção de conhecimento específico para dar manutenção nestes equipamentos.





O serviço de instalação, por óbvio, é similar ao serviço de manutenção, pois exige os mesmos requisitos técnicos para executá-los, além da mão de obra de garantia de 12 meses. Pode-se ilustrar com a seguinte situação: imagine-se que uma construtora possui ACT para construir uma ponte sobre um determinado curso d'água, mas este ACT não especifica que possui capacidade técnica para dar manutenção. Concluir pela incapacidade técnica pelo simples fato de que o ACT não expõe o serviço de manutenção, mas somente de instalação, é atuar de forma míope, em especial no seguimento de engenharia.

Dessa forma, a capacidade técnica referente à instalação desses sistemas confere, ou proporciona, os mesmos efeitos no que se refere à manutenção, pois, existe além da mão de obra de instalação a mão de obra no período da garantia no mínimo de 12 meses, e a operacionalidade é a mesma.

A possibilidade de se admitir atestados de capacidade técnica – ACT – referente a produtos ou serviços similares está prevista no artigo 30, § 3º da lei 8666, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.





Como se pode observar, a própria legislação optou por prever, acertadamente, a possibilidade de admissão de atestados técnicos de produtos ou serviços similares.

Tal posição é plenamente plausível, pois se houvesse vedação a este ponto, a participação em editais de licitações seria dominada por poucas empresas, limitando a participação, principalmente, das empresas novas no mercado, o que inviabilizaria o empreendedorismo e a concorrência.

O artigo acima citado encontra-se coerente com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, XXI assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a própria Constituição Federal dispõe que, para a aplicação efetiva do princípio da isonomia, o atestado de capacidade técnica deve ser meio pelo qual se busca os requisitos indispensáveis à execução dos serviços. Ora, se um determinado concorrente apresenta um ACT de produto ou serviço similar não estaria atendendo o que dispõe a Constituição Federal? A resposta é clara: Sim, pois o termo "indispensável" utilizado no inciso XXI do artigo 37 da CF sustenta a apresentação de ACT referente a produtos ou serviços similares ao licitado.

A respeito do tema, O Tribunal de Contas da União também entende ser possível a contratação de empresa, por licitação, que apresentou atestado de capacidade técnica de produto ou serviço similar:

12.58. Ressalta que existe sempre a possibilidade de aceitação de atestado de serviço similar, conforme prega o § 2° do art. 30 da Lei 8.666/1993, e que a similaridade dos serviços deve ser avaliada pelo setor técnico, que detém conhecimento para tanto, e não pela Comissão de Licitação.

12.69. No caso específico da Concorrência 08/2011, o posicionamento adotado pela área técnica, no sentido de fosse aceita a comprovação de execução de um serviço por outro de complexidade similar é correto. Da mesma forma, considera-se aceitável o posicionamento pela não republicação do edital, haja vista que não foi alterado o serviço a ser comprovado,





mas sim que essa comprovação pudesse ser feita mediante a apresentação de atestados de execução de outro serviço similar. (Acórdão 1190/2016 – Plenário – TCU)

Não bastasse a evidente adequação ao edital do atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Aureliano Chaves, cabe citar, ainda, que a recorrida apresentou contrato de manutenção de controle de acesso com o PRÓPRIO MPMG:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, NA FORMA AJUSTADA.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, CEP 30.170-008, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Márcio Gomes de Souza.

CONTRATADA: Empresa Rocket-TEC Sistemas Eletrônicos LTDA - EPP, com sede na Rua Aristóteles Caldeira, nº 679, bairro Barroca, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-054, inscrita no CNPJ sob o nº 01.645.392/0001-09, neste ato representada por **Fabiano Badin Telles**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 513.021.606-72, portador do RG nº M-3731515.

As partes acima qualificadas celebram o presente contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, conforme Dispensa de Licitação nº 081/2020, de 17/12/2020, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso com fornecimento de materiais, inclusão total de peças e ressarcimento para serviços em serralheria, em edificações ocupadas pelo Ministério Público no Estado de Minas Gerais, conforme descrito no Anexo Único do presente instrumento.

É inequívoco que o objeto deste contrato prevê a manutenção de equipamentos de controle de acesso, aliás, o objeto é quase idêntico ao da presente licitação. Trata-se, pois, de documento público dotado de fé-pública que evidencia, mesmo que não fosse apresentado qualquer ACT, a capacidade técnica da recorrida.

A cumulação destes documentos nos força a concluir pelo cumprimento do edital em sua íntegra, inexistindo razão a recorrente.

Por fim, nota-se que a recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica que contemplam os requisitos do edital, inclusive emitido por entidades públicas.

Dessa forma, a estrita vinculação ao edital nos conduz a concluir que a documentação apresentada se encontra compatível com o item 9 do termo de referência e atende não somente o princípio da legalidade, mas também o interesse público.





DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente requer a inabilitação da recorrida sob a alegação de que não se utilizou de modelo de apresentação de proposta fornecido pelo edital. Segundo a recorrente, a divergência se daria no item 2.4 da proposta, pois a frase utilizada estaria em desacordo com a informada no edital.

Por mero exercício argumentativo cabe expor que esta alegação da recorrida é completamente descabida, uma vez que trat

a-se de nítido exigência de excesso de formalismo por parte da recorrente.

Verificando o texto da proposta e o previsto no edital, há pequena divergência que não afasta interpretação lógica da garantia fornecida.

Isto posto, inexiste razão a recorrente.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Quanto à alegação de juntada extemporânea de documentos, mais uma vez a posição da recorrente não merece prosperar.

Baseia-se sua alegação no fato de que o Atestado de Capacidade Técnica — **emitente não especificado na peça recursal** — teria sido assinado (juntado) na data de 17/06/2021, às 16:01, o que teria ocorrido após o início da sessão.

Todos os documentos apresentados pela recorrida foram juntados de tempestiva, o que facilmente pode ser constatado pelo pregoeiro. Nota-se que o pregoeiro analisou somente os documentos apresentados até o horário do início da sessão, o que afasta por completo as alegações da recorrente.

Não obstante, a própria recorrente informa que houve falha no sistema, o que pode ter gerado informações complexas para uma análise superficial como a procedida pela recorrente.

Ressalta-se, ainda, que a acusação da recorrente de conduta pautada má-fé da recorrida é recebida como gravíssima e deverá ser devidamente comprovada, sob pena de adoção das medidas legais.

A recorrente sempre pautou sua atividade pela clareza e moralidade, sendo prudente que a recorrente comprove suas alegações, pois até o momento, pautou-se em mera ilação.

CONCLUSÃO





Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela ALVO SEGURANÇA LTDA, em sua integralidade, mantendo-se a habilitação da ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, com a posterior adjudicação.

Termos em que se pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2021.

ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Fabiano Badin Telles Diretor